

## A IMPORTÂNCIA DE UMA APREENSÃO PRECISA SOBRE DIREITOS E DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS SOCIAIS

Jefferson Lee de Souza Ruiz

### Resumo

Não é hábito contemporâneo uma maior precisão acerca do que são “direitos” e/ou “direitos humanos”. Há um verdadeiro amálgama, que combina fetichização, acriticismo, ilusão jurídica, negação de lutas por leis mais avançadas, entre outras questões. No trabalho com políticas sociais arrisca-se, em nome da defesa de direitos, a promover sua violação.

**Palavras-chave:** direitos; direitos humanos; políticas sociais.

Día tras día, se niega a los niños el derecho a ser niños. Los hechos, que se burlan de esse derecho, imparten sus enseñanzas en la vida cotidiana. El mundo trata a los niños ricos como si fueran dinero, para que aconstumbren a actuar como el dinero actúa. El mundo trata a los niños pobres como si fueran basura, para que se conviertan en basura. Y a los del medio, a los niños que no son ricos ni pobres, los tiene atados a la pata del televisor, para que desde muy temprano acepten, como destino, la vida prisionera. Mucha magia y mucha suerte tienen los niños que consiguen ser niños.<sup>1</sup>

Eduardo Galeano

### Introdução – distintas concepções de direitos humanos

É proposital e habitual que iniciemos artigos, diálogos e aulas sobre o tema destas reflexões com uma história divulgada no Brasil por Trindade (2002, p. 13-14). Em duas curtas páginas que introduzem sua obra, ele nos conta de um prisioneiro que, na década de 1920, está tomando notas para sua autobiografia. Dentre outras frases, o autor registra que “Os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado”. Vai além:

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “Dia após dia, é negado às crianças o direito de serem crianças. Os fatos, que zombam deste direito, transmitem as suas lições na vida cotidiana. O mundo trata as crianças ricas como se fossem dinheiro, para que elas se acostumem a agir como se fossem dinheiro. O mundo trata as crianças pobres como se fossem lixo, para que se tornem lixo. E as do meio, as crianças que não são nem ricas nem pobres, estão amarradas à perna da televisão, para que desde muito cedo aceitem, como destino, a vida prisioneira. Há muita magia e sorte nas crianças que conseguem ser crianças” (Galeano, 2013, p. 11).

“Como os homens, primeiro, criam as leis, pensam, depois, que estas estão acima dos direitos humanos” (Idem, p. 13).

Tal estratégia didática de nossa parte tem se repetido por ao menos duas razões distintas. A primeira: ela confirma o acerto de Trindade em iniciar reflexões sobre direitos humanos com tais informações. A segunda: quando as pessoas identificam não terem grandes divergências com as frases acima (a principal, costumeiramente apontada, é que infelizmente elas não correspondem à realidade do nosso tempo), o choque com a autoria da frase faz com que se perceba, de pronto, o risco de naturalizarmos a defesa de direitos humanos como algo da esfera da moral, ou do campo das esquerdas democráticas ou, ainda, de quem defende uma sociedade efetivamente justa e socialmente igualitária. A frase é de ninguém menos que Adolf Hitler, e compõe as ideias publicadas em obra proibida no Brasil (*Mein Kampf* – em tradução livre, *Minha Luta*) em que o mesmo anuncia as ideias nazistas que dizimariam milhões de vidas ao longo da segunda guerra mundial – daí a proibição de sua circulação em território nacional. E que, tristemente, têm voltado à tona nos dias em que vivemos, em que perspectivas reacionárias<sup>2</sup> de sociedade se apresentam novamente com a desfaçatez permitida pela conjuntura.

Em seguida costumamos chamar atenção para o fato de que geralmente quem se posiciona em contrariedade a direitos humanos pode ser levado a rever sua posição se confrontado com o fato de que, então, estaria abrindo mão de seus próprios direitos – o que não admitem fazer. Fato, então, é que há, aqui, algo que em Ruiz (2014) é interpretado como uma concepção reacionária também para os chamados direitos humanos. Trata-se de, resgatando perspectivas históricas pré-burguesas (posto que esta última anuncia, desde as revoluções realizadas ao longo do século XVIII, a perspectiva de igualdade<sup>3</sup>, ainda que perante a lei), defender que há humanos mais humanos que outros. A alguns membros desta espécie é que se deveriam reconhecer direitos, não a

<sup>2</sup> Marx e Engels, no Manifesto Comunista, definem as ideias reacionárias como as que “querem fazer girar para trás a roda da história”. A presente citação é retirada de Marx (2017, p. 833).

<sup>3</sup> Hobsbawm chama atenção para o fato de que, ainda que as ideias da Revolução Francesa tenham origem em concepções liberal-burguesas (em seu período revolucionário, de confronto com o modo feudal de produção), sua importância histórica foi fenomenal, e não só para a época: “[...] o termo “liberdade”, antes de 1800 sobretudo uma expressão legal que denotava o oposto de ‘escravidão’, tinha começado a adquirir um novo conteúdo político. Sua influência direta é universal, pois ela forneceu o padrão para todos os movimentos revolucionários subsequentes, suas lições (interpretadas segundo o gosto de cada um) tendo sido incorporadas ao socialismo e ao comunismo modernos” (Hobsbawm, 2010, p. 100). O mesmo vale para a igualdade, noção absolutamente inexistente no feudalismo (Dornelles, 2007).

todos. Prestem atenção e respondam se as contrarreformas promovidas contra políticas sociais (previdência, direitos do trabalho, saúde, educação etc.) atingem igualmente a todos os públicos. Em sua essência, trata-se de algo que no século XIX era assim interpretado por Marx acerca de direitos supostamente iguais, ambos “apoiados na lei da troca de mercadorias”. Conclui o autor: “Entre direitos iguais, quem decide é a força” (Marx, 2017, p. 309).

Para introduzir as reflexões que se seguem, então, é fundamental nos atentarmos para observações que dizem que tanto o direito (Almeida, 2019) como os chamados direitos humanos (Ruiz, 2014) têm muitas distintas possíveis concepções. São temas que precisam ser apreciados à luz da conjuntura, da história, de como cada sociedade e modo de produção se organiza, de como ocorrem as lutas sociais por seu reconhecimento, efetivação (legal ou não) e vivência concreta, dos interesses em disputa. Naturalizar e deslocalizar direitos e direitos humanos de suas relações com as distintas dimensões da vida social podem nos levar ao processo imediatamente contrário a nossas intenções: em nome de sua defesa, termos ações que, contraditoriamente, contribuem para a perpetuação de sistemas que, na verdade, os violam constantemente.

Nas reflexões que seguem, buscamos articular dimensões que envolvem a conjuntura contemporânea (especialmente no que se refere a disputas em torno de distintas políticas sociais), seguidas de repercussões sobre o trabalho de profissões que atuam com as mesmas. Por fim, recuperamos o que vimos propondo acerca de uma definição mais precisa sobre o que denominamos direitos.

### **Disputas financeiras via políticas sociais**

Um dos primeiros efeitos que retirar os debates em torno dos direitos que denominamos humanos das diversas dimensões da organização da sociedade gera é dificultar nossa apreensão das razões pelas quais não há investimento em políticas sociais públicas. Se identificamos que a satisfação de determinadas demandas, em sociedades divididas em classes, tende a descontentar outros sujeitos, localizamos a disputa por direitos no campo das lutas. Estas podem se dar entre classes (o financiamento público de políticas sociais é um ótimo exemplo) ou, mesmo, entre segmentos de classes (o machismo, o racismo, a LGBTI+fobia e outras expressões semelhantes não ocorrem exclusivamente contra membros das classes subalternizadas,

embora sua localização de classe tenda a amplificar ou não os efeitos de tais ações discriminatórias e/ou preconceituosas). No que se refere às políticas sociais é preciso ter atenção, por exemplo, ao fato de que, em etapa de profunda crise capitalista, uma das tentativas daqueles que exploram o trabalho alheio é encontrar novos nichos de obtenção de capital. Não é um acaso que saúde e educação sejam vistas por tais setores como campos de obtenção de lucros. Vejamos dois exemplos.

No que se refere ao campo da saúde, a quantidade de realização de partos por cesarianas no Brasil cresceu, entre janeiro e outubro de 2023, 57,6%. Na rede privada de saúde 86% dos partos recorriam a esta modalidade. Já no Sistema Único de Saúde, as taxas (embora também crescentes) eram muito inferiores: 44,2%. As duas são altíssimas: a recomendação da Organização Mundial de Saúde é que somente 15% dos partos não sejam naturais – com estes dados, o Brasil era o segundo país desta modalidade de cirurgia, atrás apenas da República Dominicana. Os dados estão disponíveis em Lemos (2023) e em sítios especializados. Embora a professora entrevistada pela autora do artigo identifique especialmente relações de ordem do trabalho médico, registra que “Os gastos em saúde são mais altos nas cesáreas, além dos riscos mais altos para a mulher e o feto neonato na cirurgia sem indicação clínica adequada, tornando-se um problema de saúde pública” (Lemos, *idem*, s/p). O que, em conjunto com a distinção estatística entre os sistemas públicos e privados de saúde, não deixa grandes dúvidas do quanto há interesses financeiros que sustentam tais decisões.

O campo da educação também tem elementos que demonstram tal lógica. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgou, recentemente, resultados do Censo do ensino superior realizado em 2023. Dentre os muitos dados da pesquisa, demonstrou que havia no país 2.580 instituições de ensino superior, sendo 87,8% (2.264) privadas e apenas 12,2% (316) públicas. Os dados pioram quando se observa a quantidade de vagas oferecidas: 23.681.916 pela iniciativa privada (95,9%!) contra 1.005.214 pelas públicas (apenas 4,1%), sendo 65% destas últimas em instituições federais. A modalidade de Educação à Distância oferecia 77,2% das vagas, contra apenas 22,8% em ensino presencial – as taxas de matrícula alteram estes dados, novamente em favor das privadas: 79,3% contra 20,7%, respectivamente. Os dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Inep (2024)<sup>4</sup>. Eles são indicadores

<sup>4</sup> Cf. < <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023> >. Acesso em 28/out/2024.



importantes do porquê não se investe em educação superior universalizada no país. Ao contrário: há programas governamentais que isentam impostos ou destinam recursos públicos para que pessoas possam fazer seus cursos superiores em instituições privadas.

Se os dois exemplos acima nos dão condições de identificar o quanto as lutas entre classes estão presentes na distribuição da riqueza produzida e administrada pelo Estado, não é apenas nesta esfera que distintas concepções de direitos humanos – perceptíveis quando identificamos que parcelas populacionais são privilegiadas pela distribuição das verbas públicas – podem interferir na qualidade dos serviços que lhes são prestados.

### **Impactos no cotidiano do trabalho profissional com políticas sociais**

Se adotamos, por exemplo, uma perspectiva liberal de direitos humanos (como vimos, a que anuncia que todas as pessoas são iguais *perante a lei*) podemos deixar de reconhecer demandas centrais das populações que atendemos. Em última instância, a possibilidade de violar direitos, ainda que simultaneamente se responda a parte dos reclames populares que nos são demandados, é algo concreto. Vejamos.

Se trabalhamos num Centro de Referência de Assistência Social e atendemos alguém que precisa acessar o Programa Bolsa Família ou de ações imediatas para acesso a alimentação – como cestas básicas, por exemplo –, há possibilidades distintas para nossas ações. Uma delas é a de limitá-las ao conjunto de normas, regras e linhas de corte que definem quem tem ou não “direito” a acessar tal política de transferência de renda. Sabemos que no trabalho profissional cotidiano não há como deixar de dar atenção à perspectiva de nossos contratantes para nossas ações. Ainda assim, uma opção de como lidar com tal situação pode ser a de se ater aos aspectos normativos (para Almeida – 2019 –, uma concepção juspositivista do que é o direito). Outra possibilidade é ampliarmos nossa atenção para o que, afinal, gera as desigualdades sociais que resultam na busca daquela pessoa ou família por tal acesso. Trata-se, aqui, simultaneamente, de buscar apreender o conjunto de determinações sociais que envolvem o empobrecimento no Brasil e na localidade em que atuamos e, por outro lado, de ampliar as possibilidades de ação pedagógica que podemos desenvolver junto à população atendida (Iamamoto, 2009). Nos limitarmos ao previsto em normas e regulamentos, portanto, tende a desconsiderar legítimas demandas populares, ainda que

sua resolução possa não se encontrar imediatamente posta ou mesmo pertencer ao âmbito de nossas ações institucionais. Isto não quer dizer que não há o que fazer.

Uma dimensão central existente no campo dos direitos é que se eles representam resultados de disputas e lutas sociais: a experiência vivenciada cotidianamente por segmentos subalternizados pode falar alto quando buscam seus interesses. Embora o mais habitual seja, ao pensar em instituições estatais, imaginar possibilidades de acesso a soluções para demandas da vida cotidiana, fato é que o Estado (e, também, políticas sociais que herdaram tal contradição) não deixa de ter atuação coercitiva e repressora. Elas geralmente são voltadas para determinados segmentos, e não nos faltam exemplos contemporâneos.

Um dos mais gritantes é o que se relaciona ao sistema penal. Olhar atentamente para os presídios brasileiros ou estadunidenses permite perceber, com certa facilidade, que há recortes raciais, de classe, de local de moradia, de gênero e etários para definir quem cumpre penas mais rígidas por supostos crimes cometidos. No Brasil, como confirmam vários dados estatísticos oficiais, as principais vítimas são pessoas jovens (até 28 anos), negras, do sexo masculino, habitantes das periferias ou subúrbios das grandes cidades. Como nos mostram vários autores<sup>5</sup>, “crime” ou “banditagem” são construções sociais. Esta materialidade impacta a vida de distintos segmentos populares.

Não nos parece um acaso, por exemplo, que parte importante da população empobrecida veja em conselhos tutelares – diferente da previsão que consta do artigo 131 do Estatuto da Criança e Adolescente, de um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de *zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*, definidos nesta Lei” (Brasil, 1990, s/p, grifo nosso) – os veja como verdadeiras ameaças. A experiência concreta de vida, de serem as principais

---

<sup>5</sup> Sugerimos a leitura de Aslan (2013) e Hobsbawm (2015). O primeiro, comparando textos bíblicos a descobertas arqueológicas sobre a vida e a época de Jesus, constata que o fato de este ter sido crucificado no monte Gólgota e ao lado de outros dois *lestai* – palavra romana para bandido (Aslan, 2013, p. 44) – não era um acaso: “(...) a crucificação era mais do que uma pena de morte para Roma – era um lembrete público do que acontecia quando se desafiava o Império. Por isso, era reservada exclusivamente para os crimes políticos mais radicais: traição, rebelião, sedição, banditismo” (Idem, p. 175). O segundo, por sua vez, destaca dimensões sociais e históricas da definição de crime e banditismo. Priorizando a análise da realidade camponesa, constata: “O principal com relação aos bandidos sociais é que são proscritos rurais que o senhor e o Estado encaram como criminosos, mas que continuam a fazer parte da sociedade camponesa, que os considera heróis, campeões, vingadores, pessoas que lutam por justiça, talvez até mesmo vistos como líderes da libertação e, sempre, como homens a serem admirados, ajudados e sustentados” (Hobsbawm, 2015, p. 36). Konder (2009, p. 165), ao apreciar a origem etimológica da palavra “vilão” – moradores das vilas, vistos como ameaças a quem já habitava áreas urbanas – chega a conclusões bastante semelhantes: os moradores das cidades os viam com maus olhos, “achavam-nos rudes, grosseiros”.

vítimas da violência armada do Estado, de terem seus territórios e lares invadidos sem justificativas ou mandados judiciais, de serem, enfim, vistas de antemão como suspeitas ou mesmo previamente culpadas pode dar lugar a uma legítima e bem-vinda desconfiança. Afinal, conselhos tutelares também vivem suas disputas, uma delas sendo exatamente a postura juspositivista que procura identificar na letra da lei as razões para retirada de guarda ou outras medidas punitivas ou aquela que busca, ainda que consideradas as normas vigentes, ampliar a análise das distintas dimensões que envolvem as vidas daqueles sujeitos sociais (se estudam, se trabalham, se se alimentam, se têm acesso a documentação, a cultura etc.). Mas o que nos parece fundamental neste exemplo é o fato de que a esfera do direito, a depender de quem a vivencie, significa fundamentalmente repressão e punição – inúmeras vezes definidas por sua cor de pele, local de moradia, cultura, acesso à renda.

Ainda acerca deste último aspecto é preciso resgatar que ele também se expressa no âmbito das relações de trabalho – e não é algo recente. Marx relata a prisão de um operário de Sheffield, Inglaterra, no final de 1866, quando se desentendeu com o fabricante, deixou a fábrica e se negou a retornar sob qualquer circunstância. Foi condenado a dois meses de prisão. Não satisfeito, seu patrão o processou novamente, por se negar a, depois de já cumprida a pena, voltar ao trabalho. Pois o tribunal local o condenou novamente. Um dos juízes, Sr. Shee, denuncia o fato como “uma monstruosidade jurídica, de acordo com a qual um homem poderia ser periódica e repetidamente punido durante toda sua vida pela mesma falta ou delito” (Marx, 2017, p. 497). E, a bem da verdade, isto não era algo novo nem para aquela época: no século XIV havia tarifas legais para quem trabalhava na cidade ou no campo, e

Proibia-se, sob pena de prisão, pagar salários mais altos do que o determinado por lei, *mas quem recebia em salário mais alto era punido mais severamente do que quem o pagava*. Assim, as seções 18 e 19 do Estatuto dos Aprendizes da rainha Elizabeth impunham 10 dias de prisão para quem pagasse um salário mais alto, e 21 dias para quem o recebesse. (Marx, 2017, p. 810, grifo nosso)

É o mais forte, como vimos há pouco com o mesmo autor, definindo quem acessa determinado direito.

## Como, então, definir o que sejam direitos?

Um pano de fundo presente nas distintas concepções acerca de direitos humanos é quem compõe esta espécie. Tal disputa é milenar, ainda que obviamente deva ser lida a partir da configuração de cada modo de produção vigente: uma coisa é pensar a espécie humana como mera produtora de mais-valor, como na sociedade capitalista; outra, identificar parte dela como passível de escravização, como nos modos escravistas. Ou, como faz Marx ao dialogar sobre o que caracteriza a real emancipação humana, reconhecer a espécie humana como composta por seres que são, simultaneamente, individuais e sociais. Diz o autor:

Só quando o homem individual retoma em si o cidadão abstrato e, como homem individual – na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais –, se tornou *ser genérico*; só quando o homem reconheceu e organizou as suas *forces propres* [*forças próprias*] como forças sociais e, portanto, não separa mais de si a força social na figura da força *política* – só então está consumada a emancipação humana. (Marx, 2009, pp. 71-72, grifos originais)

Parece-nos, então, que devemos nos perguntar o que fundamentalmente nos diferencia de outras espécies, para depois buscar apreender o que denominamos direitos humanos. É uma situação em que, diferente de uma análise gramatical, o adjetivo (humanos) tem centralidade muito maior que o substantivo (direitos).

Há várias distinções entre nós e as outras espécies vivas. Netto e Braz (2006, p. 41) listam sete delas: a capacidade projetiva ou teleológica; o fato de nos objetivarmos material e idealmente; a comunicação – distinta da existente entre outros animais – via linguagem articulada; tratarmos atividades e a nós mesmos de modo reflexivo, consciente e autoconsciente; a escolha entre alternativas concretamente existentes; a capacidade de universalização; a capacidade de sociabilização. E afirmam: somente uma sociedade que supere o individualismo (distinto de individualidade; o primeiro trata-se de uma “ideologia que justifica a priorização e o favorecimento de interesses singulares contrapostos ao desenvolvimento da genericidade humana” – idem, p. 47) poderá viabilizar a “oportunidade de que *todos* os homens e mulheres singulares se construam como indivíduos sociais” (Idem, p. 48, grifo original).

É deste acúmulo de potencialidades distintas que podemos entender outra clássica e conhecida observação de Marx, se referindo aos membros da espécie humana:



A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio. (Marx, 2017, p. 256)

Esta afirmação não pode se transformar num mantra ou dogma, que não permitem reconhecer seu sentido mais profundo. Engels, em 1876, aprecia como a descoberta do fogo e as alterações de hábitos alimentares mudaram significativamente o mundo humano (Antunes, 2004, p. 11-28). E retoma a observação anterior de Marx com outras palavras, afirmando que

(...) só o que podem fazer os animais é utilizar a natureza e modificá-la pelo mero fato de sua presença nela. O homem, ao contrário, modifica a natureza e a obriga a servir-lhe, domina-a. E aí está, em última análise, a diferença essencial entre o homem e os demais animais, diferença que, mais uma vez, resulta do trabalho. (Idem, p. 23)

Ao longo deste artigo temos, então, elementos que, reunidos, podem vir a compor uma concepção dialética de direitos humanos (Herrera Flores, 1989; Ruiz, 2014, p. 242-262). Direitos não se estabelecem, nem se criam ou se disputam sozinhos, ou fora do âmbito da vida social. São resultados, portanto, de conflitos de interesses, melhor ou pior organizados, menos ou mais evidentes, via mobilizações explícitas (como as lutas entre classes e/ou seus heterogêneos segmentos) ou implícitas. Dependem, assim, de relações entre a espécie humana, de vida em sociedade.

Mas, como afirmamos há pouco, o que os define são quem somos enquanto espécie. A definição do que denominamos direitos não se dá por mera vontade ou criação intelectual. Vale, aqui, nova máxima de Marx e Engels: “Não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência” (Marx & Engels, 2007, p. 94). Aquilo que trazemos ao nível de nossa elaboração intelectual já está dado na vida material, ou já há elementos suficientes que nos permitem trazê-lo para tal âmbito.

A pergunta que nos resta, então, é: que aspecto chamamos de nosso direito que não guarda alguma relação com aquilo que reconhecemos como nossa necessidade? É fato, como já nos alertou uma atenta assistente social em evento sobre o qual discutíamos o tema, que nem todas as “necessidades” existentes sob a lógica do capital

são definidas por nós – por exemplo, a lógica de termos mais roupas que as necessárias, ou de setores das classes médias ou burguesas terem posse de terras e/ou residências para mera especulação etc. Estas são perspectivas de consumo ininterrupto, que interessam ao capital para manter ativa a circulação de mercadorias. Poderíamos acrescentar aos exemplos acima o fato de que países periféricos costumam receber, como novidades, tecnologias que em países centrais já se encontram ultrapassadas (seja para o âmbito da indústria ou de novas tecnológicas de comunicação).

Mas nossas necessidades reais, quando não satisfeitas, são disputadas socialmente. Quando necessário e possível, até pela via de seu reconhecimento legal. Se, contudo, a força das lutas sociais se impuser sobre a realidade, até mesmo da esfera jurídica é possível abrir mão – desde que materialmente tal necessidade esteja satisfeita. Há autores, como Herrera Flores (1989) que encontram tal lógica dialética de interpretação sobre os direitos humanos em pessoas que, ainda então autodeclaradas marxistas, se inspiravam na importante contribuição do húngaro György Lukács, na chamada ontologia do ser social (Lukács, 2012; 2013). O autor espanhol conclui, dentre outros aspectos, ser inadequado estabelecer a dicotomia, tão comum em dias atuais, entre individualidade e coletividade. Afirma:

*Las necesidades son siempre categorías apegadas a la individualidad. No hay necesidades individuales y sociales, sino individuales “o” sociales, dependiendo de la procedencia de la exigencia de satisfacción de las mismas; el acto sexual, por ejemplo, será una necesidad individual o social dependiendo de cómo se enfoque y al final no será más que una mezcla de ambos. Las necesidades, pues, son siempre *sentidas* individualmente pero *satisfechas* socialmente. Los movimientos, o los grupos que expresan un determinado tipo de necesidades, lo que hacen es integrar a individuos que se agrupan para exigir la satisfacción o el reconocimiento de sus necesidades y expectativas. (Herrera Flores, 1989, p. 78, grifos originais)<sup>6</sup>*

Esta perspectiva de apreciação do tema nos leva a duas inevitáveis conclusões.

A primeira é a de que, necessariamente, todos os direitos são humanos. Outros animais e espécies só se mobilizam em torno de seus direitos na ficção, em ótimos

---

<sup>6</sup> Em tradução livre: “As necessidades são sempre categorias ligadas à individualidade. Não há necessidades individuais e sociais, mas individuais ‘ou’ sociais, dependendo da procedência e da exigência de sua satisfação; o ato sexual, por exemplo, será uma necessidade individual ou social dependendo de como seja enfocado e ao final não será mais que uma mescla de ambos. As necessidades, pois, são sempre *sentidas* individualmente, porém *satisfeitas* socialmente. Os movimentos ou os grupos que expressam um determinado tipo de necessidades o que fazem é integrar indivíduos que se agrupam para exigir a satisfação e o reconhecimento de suas necessidades e expectativas” (Herrera Flores, 1989, p. 78, grifos originais).

filmes e séries que estabelecem metáforas com o funcionamento da sociedade humana, questionam a destruição da natureza, a exploração do trabalho alheio etc.

A segunda: todos os direitos são sociais. Não há sentido em assumirmos a evolutiva classificação de Marshall (1967) de cidadania (civil, política, social etc.) para o campo dos direitos. Mesmo a limitada Organização das Nações Unidas (ONU), na contraditória Declaração e Programa de Ação da Conferência de Viena realizada em 1993, já reconheceu que todos os direitos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Críticas acerca da concepção marshalliana e de suas implicações podem ser encontradas em Abreu (2008) e em Ruiz (2014).

Como, simultaneamente, seres e indivíduos sociais que somos, dimensões de universalidade, particularidade e singularidade (Marx, 2011) sempre estão e estarão presentes nos processos que envolvem a espécie humana.

### **Considerações finais**

Eu, que nada mais amo  
Do que a insatisfação com o que se pode mudar  
Nada mais detesto  
Do que a insatisfação com o que não se pode mudar  
Bertolt Brecht

Atuar em políticas de assistência social ou em instituições como conselhos tutelares – como no conjunto das políticas sociais e equipamentos que têm por função viabilizá-las – implica enfrentar uma série de desafios. Afora as condições de trabalho e de efetivação da política, que estão (a bem da verdade, na maioria dos campos de trabalho) cada vez mais difíceis e precarizadas, trata-se de lidar direta e cotidianamente com os mais crus sofrimentos impostos pela brutal desigualdade da sociedade em que vivemos.

Se não resolve, de imediato, a demanda apresentada pela população, uma precisa interpretação do que reconhecemos serem direitos tende a contribuir para ampliarmos nosso leque de possibilidades de ação. Permite-nos evitar a mera individualização das situações, nos provocando a refletir se aquela manifestação (a fome; a insegurança alimentar; a violência doméstica; a ausência da escola ou de local de habitação etc.) é exclusiva do sujeito que atendemos, ou se expressa uma realidade mais ampla da

população do território em que atuamos. Isto faz toda a diferença: evita que culpabilizemos exclusivamente o sujeito pelas condições de vida que lhe são impostas, comportamento que tende a retomar as ideias de que todos seríamos iguais. Ainda que voltada para o debate do racismo, a observação de Almeida (2019, p. 51) nos provoca reflexões que valem para outros processos e/ou campos de atuação:

Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações sociais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade social.

Quando a tendência comum na sociedade é, imediatamente, culpabilizar o indivíduo, precisamos acionar nossa boa e bem-vinda desconfiança. Olhar para o lado; verificar se aquela manifestação não está presente em outras pessoas, famílias, círculos sociais do espaço em que atuamos. Consultar estatísticas e dados oficiais (e, também, análises e dados dos movimentos sociais e organizações populares) acerca daquele mesmo fato. Buscar identificar a necessidade real que aquela demanda que nos é apresentada contém em sua essência, superando sua aparência imediata.

Os direitos, do ponto de vista dos públicos subalternizados, sempre foram resultados de árduas lutas e conquistas. Do ponto de vista de quem nos domina, contudo, são forma de controlar vidas e corpos, estabelecer regras, criminalizar o que consideram desvios de rota e de comportamento. Esta disputa sempre estará presente no campo dos direitos em sociedades que permanecerem socialmente desiguais.

## Referências

- ABREU, Haroldo. *Para além dos direitos*. Cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico, v. 10)
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro / Pólen, 2019.
- ANTUNES, Ricardo (Org.). *A dialética do trabalho – escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- ASLAN, Reza. *Zelota – a vida e a época de Jesus de Nazaré*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.



BRASIL, República Federativa do. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) >. Acesso em 29/out/2024.

BRECHT, Bertolt. Eu, que nada mais amo. In *Poemas 1913-1956*. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 82.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. Coleção primeiros passos, volume 229. São Paulo: Brasiliense, 2007. 3ª reimpressão.

GALEANO, Eduardo. *Patatas arriba – la escuela del mundo al revés*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.

HOBBSAWM, Eric. *A era das revoluções, 1789–1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. *Bandidos*. 5ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 17ª edição. São Paulo: Cortez, 2009.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Mec e Inep divulgam resultado do Censo Superior 2023*. Brasília: Inep, 03/10/2024, s/p. Disponível em: < <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023> >. Acesso em 28/out/2024.

KONDER, Leandro. *O marxismo na batalha das ideias*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LEMOS, Simone. Brasil tem o segundo maior número de cesáreas no mundo, apesar dos riscos. In *Jornal da Usp – Universidade de São Paulo*. São Paulo: Usp, 28/08/2023, s/p. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-o-segundo-maior-numero-de-cesareas-no-mundo-apesar-dos-riscos/> >. Acesso em 28/out/2024.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

\_\_\_\_\_. *Para a questão judaica*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2014.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

Jefferson Lee de Souza Ruiz é assistente social, mestre e doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ufrj). Desde 2015, atua como docente na Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Nela, dentre outras atribuições, coordena o Núcleo de ensino, pesquisa e extensão “Direitos, lutas sociais e trabalho profissional” e co-coordena o Projeto de extensão “Serviço Social e movimentos sociais: a atuação do Movimento dos Pequenos Agricultores na Favela da Mangueira (RJ)”.

Endereço postal: Rua Washington Luiz, 45, ap. 1103, centro. Rio de Janeiro (RJ). Cep: 20.230-024.

Endereços eletrônicos: jefferson.ruiz@uerj.br; leenorio@uol.com.br